



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164724 - RS(2024/0310469-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JULIO DOS SANTOS MAYER
ADVOGADOS : ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
ELISANGELA LEITE AGUIAR - RS080438
MIRELE MÜLLER - RS093440
FABIO ZAMBITTE IBRAHIM - RJ176415
FABIO ZAMBITTE IBRAHIM - RS126294A
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADA : JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 1.307. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA/COBRADOR DE ÔNIBUS OU MOTORISTA DE CAMINHÃO. PENOSIDADE. DEMONSTRAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO-PERICIAL. POSSIBILIDADE.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça é definir se há possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão, por penosidade, após o advento da Lei n. 9.032/1995.

2. A ausência de referência expressa a atividades penosas no regulamento da Previdência Social não corresponde à exclusão da aposentadoria especial fundamentada na penosidade, diante da garantia do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, quando ficar demonstrado que o segurado exerceu atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física.

3. Tese repetitiva: "É possível o reconhecimento do caráter especial em virtude da penosidade das atividades de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão exercidas posteriormente à Lei n. 9.032/1995, desde que comprovada, por perícia técnica

individualizada, a exposição habitual e permanente a condições concretas de desgaste à saúde."

4. Caso concreto em que, de acordo com o julgado recorrido, o laudo pericial judicial demonstrou que o segurado estava exposto a condições penosas, como jornadas exaustivas, trânsito em vias não pavimentadas e risco de assalto, justificando o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista de caminhão.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, primeira Seção, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no tema repetitivo 1307:

É possível o reconhecimento do caráter especial em virtude da penosidade das atividades de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão exercidas posteriormente à Lei n. 9.032/1995, desde que comprovada, por perícia técnica individualizada, a exposição habitual e permanente a condições concretas de desgaste à saúde.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164724 - RS(2024/0310469-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JULIO DOS SANTOS MAYER
ADVOGADOS : ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
ELISANGELA LEITE AGUIAR - RS080438
MIRELE MÜLLER - RS093440
FABIO ZAMBITTE IBRAHIM - RJ176415
FABIO ZAMBITTE IBRAHIM - RS126294A
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADA : JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 1.307. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA/COBRADOR DE ÔNIBUS OU MOTORISTA DE CAMINHÃO. PENOSIDADE. DEMONSTRAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO-PERICIAL. POSSIBILIDADE.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça é definir se há possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão, por penosidade, após o advento da Lei n. 9.032/1995.
2. A ausência de referência expressa a atividades penosas no regulamento da Previdência Social não corresponde à exclusão da aposentadoria especial fundamentada na penosidade, diante da garantia do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, quando ficar demonstrado que o segurado exerceu atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física.
3. Tese repetitiva: "É possível o reconhecimento do caráter especial em virtude da penosidade das atividades de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão exercidas posteriormente à Lei n. 9.032/1995, desde que comprovada, por perícia técnica

individualizada, a exposição habitual e permanente a condições concretas de desgaste à saúde."

4. Caso concreto em que, de acordo com o julgado recorrido, o laudo pericial judicial demonstrou que o segurado estava exposto a condições penosas, como jornadas exaustivas, trânsito em vias não pavimentadas e risco de assalto, justificando o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista de caminhão.

5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fls. 639/640):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. AFASTAMENTO COMPULSÓRIO. TEMA STF 709. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PENOSIDADE. RECONHECIMENTO. CONECTIVOS LEGAIS. CORREÇÃO. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

2. O reconhecimento da penosidade, após a vigência da Lei 9.032/1995, deve se dar com base em critérios objetivos analisados no caso concreto por meio de perícia técnica, uma vez que extinta a possibilidade de mero enquadramento por categoria profissional, conforme tese firmada no Incidente de Assunção de Competência - IAC no processo nº 5033888-90.2018.4.04.0000.

3. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo.

4. É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retornar, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

5. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data de entrada do requerimento administrativo, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde então.

6. A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação do IGP-DI de 05/96 a 03/2006, e do INPC, a partir de 04/2006.
7. Os juros de mora devem incidir a contar da citação (Súmula 204 do STJ), na taxa de 1% (um por cento) ao mês, até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados, uma única vez (sem capitalização), segundo percentual aplicável à caderneta de poupança.
8. A partir de 9/12/2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao artigo 3º da EC 113/2021, a qual estabelece que haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
9. Sucumbente deverá o INSS ser condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto na Súmula 76 deste Tribunal e de acordo com a sistemática prevista no artigo 85 do CPC.
10. O INSS é isento do pagamento de custas quando demandado na JF e na Justiça do Estado do RS.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 680/685).

O recorrente alega preliminar de violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem deixou de examinar questão suscitada nos embargos de declaração.

Especificamente, afirma que não houve pronunciamento sobre a impossibilidade de reconhecer a especialidade da atividade de motorista de caminhão e de motorista e cobrador de ônibus exercida após 28/04/1995. Subsidiariamente, requer a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração, com retorno dos autos à origem para suprir a omissão apontada.

Quanto ao mérito, a autarquia sustenta afronta aos arts. 57, §§ 3º e 4º, e 58, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.213/1991, cuja redação expressamente exige a demonstração de exposição a agentes nocivos para caracterização da atividade especial.

Aduz que, após 28/04/1995, o reconhecimento de atividade especial não pode mais ocorrer por categoria profissional, porquanto a Lei de Benefícios, alterada pela Lei n. 9.032/1995, passou a exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos especificados em regulamento (Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999), conforme determinam os dispositivos legais mencionados.

Argumenta que a penosidade não se enquadra como agente nocivo previsto na legislação previdenciária e carece de definição legal objetiva. Por essa razão, sua utilização para reconhecer tempo especial após 29/04/1995 seria indevida.

Afirma que, após abril de 1995, o reconhecimento de atividade especial exige não apenas a exposição efetiva mas também que o agente nocivo esteja previsto nos decretos regulamentadores (Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999). Caso o agente não conste dos regulamentos, a especialidade poderia ser demonstrada mediante perícia técnica que ateste a nocividade, conforme Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. No entanto, tal comprovação não ocorreu.

Alega que as regras trabalhistas sobre adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade não se confundem com a legislação previdenciária, pois são ramos jurídicos distintos com finalidades próprias. O Direito Previdenciário possui requisitos específicos estabelecidos na Lei de Benefícios, enquanto a relação trabalhista decorre de contrato privado.

Destaca que o adicional de penosidade, norma constitucional de eficácia limitada ainda não regulamentada na esfera trabalhista, não se configura como fator de desgaste apto a justificar tratamento previdenciário especial. A contagem diferenciada de tempo de contribuição está reservada às atividades exercidas sob exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação, conforme disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.

Aduz que a subjetividade do conceito de penosidade, a ausência de definição legal e de parâmetros objetivos para sua aferição impossibilitam sua utilização, representando retorno indevido ao enquadramento por categoria profissional.

Relembra que até 28/04/1995, certas atividades, como motorista de ônibus ou caminhão, eram consideradas abstratamente penosas, sem vinculação a agentes nocivos específicos, mas essa sistemática foi superada com a Lei n. 9.032/1995, vigente desde 29/04/1995, que não prevê contagem privilegiada para atividade penosa.

Considera, ainda, que o Tema 534 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso concreto. Segundo afirma, aquele precedente tratou especificamente da periculosidade decorrente de exposição à eletricidade, agente nocivo objetivamente delimitado, não autorizando a extensão do entendimento para situações subjetivas como a penosidade.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 704/710. Juízo de admissibilidade positivo pelo Tribunal de origem às e-STJ fls. 713/714.

Por sugestão desta relatoria, a Primeira Seção decidiu afetar o presente recurso, juntamente com o REsp n. 2.166.208/RS, a fim de delimitar a seguinte controvérsia (e-STJ fls. 729/734):

Definir se há possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de motorista/cobrador de ônibus ou de motorista de caminhão, por penosidade, após o advento da Lei n. 9.032/1995.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso em parecer assim resumido (e-STJ fls. 739/740):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ATIVIDADE DE MOTORISTA/COBRADOR DE ÔNIBUS OU MOTORISTA DE CAMINHÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AGENTES NOCIVOS RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL “A QUO”. PENOSIDADE COMPROVADA.

1 – Apesar de contrariamente à pretensão do recorrente, a Corte de origem analisou a questão de forma objetiva e suficiente, não havendo que se falar em omissão no julgado. Assim, não prospera a alegada ofensa ao artigo 1022, II, do CPC. 2 – A controvérsia diz respeito a “Definir se há possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão, por penosidade, após o advento da Lei n. 9.032/1995.” 3 – Diferente do que alega o recorrente, a atividade de natureza penosa não foi abolida pela Lei 9.032/95. Precedente. 4 – Quanto à especialidade do labor, o art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, com redação da Lei 9.032/95, assevera que a “concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”, de onde se extrai que uma atividade penosa, por óbvio, pode prejudicar a saúde ou a integridade física do trabalhador. 5 – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 534/STJ, pacificou o entendimento de que o rol de atividades nocivas das normas regulamentadoras é meramente exemplificativo, podendo ser reconhecido como labor especial, a atividade assim considerada pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudicial à saúde do trabalhador, desde que devidamente comprovado o trabalho permanente na condição especial. Precedente. 6 – Considerando-se a conclusão do Tribunal “a quo”, baseada nas informações contidas no formulário emitido pela empresa, em laudo técnico e laudo pericial judicial, quanto à penosidade da atividade de motorista/cobrador de ônibus e motorista de caminhão exercida pelo segurado, tem-se que o acórdão recorrido não merece reforma, porquanto encontra-se em harmonia com o entendimento pacificado pelo STJ. 8 – Entende-se que a questão central deve ser decidida da seguinte forma: “É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão, por penosidade, após o advento da Lei n. 9.032/1995, desde que devidamente comprovado o trabalho permanente na condição especial”. 9 – Parecer pelo não provimento do recurso especial.

Houve o ingresso do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP como *amicus curiae*, que apresentou memoriais às e-STJ fls. 796/810, postulando a fixação da seguinte tese:

É possível o reconhecimento do caráter especial em virtude da penosidade das atividades de motorista/cobreadores de ônibus ou de caminhão exercidas posteriormente à Lei 9.032/1995, desde que comprovada exposição permanente a agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física.

É o relatório.

VOTO

Conceito e Fundamento Normativo

A aposentadoria especial constitui espécie de benefício previdenciário caracterizado pela redução do tempo de contribuição exigido para a concessão, em razão do exercício de atividade laboral em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Seu fundamento reside no reconhecimento de que determinadas atividades profissionais ocasionam desgaste prematuro da capacidade laborativa, justificando tratamento diferenciado no sistema protetivo previdenciário.

Sua base normativa advém do texto constitucional e da legislação ordinária, complementada pelos regulamentos da Previdência Social.

Na redação original da Constituição Federal de 1988, a previsão da aposentadoria especial estava no art. 202, II, que dispunha sobre a aposentadoria em tempo inferior para trabalhadores que exercessem atividades sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física (A EC 20/1998 deslocou essa previsão para o art. 201, § 1º).

A Lei n. 8.213/1991 regulamentou o dispositivo constitucional, fixando tempos de contribuição reduzidos conforme o grau de nocividade: 15, 20 ou 25 anos. Não havia exigência de idade mínima, e o segurado podia converter tempo de serviço especial em comum mediante aplicação de fatores de conversão.

A comprovação da exposição aos agentes nocivos, inicialmente, admitia o enquadramento por categoria profissional, nos termos dos Decretos n. 53.831/1964, 89.312/1984 e 83.080/1979.

Posteriormente, após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, a especialidade do labor pelo mero enquadramento foi substituída pela exigência de demonstração efetiva da exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A partir dessa modificação, não bastava mais exercer determinada profissão listada em decreto; era imprescindível demonstrar, mediante formulários e laudos técnicos, que o trabalhador efetivamente esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente.

Com a Lei n. 9.528/1997, os regulamentos previdenciários subsequentes, notadamente o Decreto n. 2.172/1997 e o Decreto n. 3.048/1999, passaram a mencionar a necessidade de laudo técnico.

A Emenda Constitucional 20/1998 manteve a previsão da aposentadoria especial, mas determinou que lei complementar dispusesse sobre as atividades sujeitas ao regime diferenciado (art. 201, § 1º, da CF/1988).

Essa lei complementar nunca foi editada. No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicabilidade das normas da Lei n. 8.213/1991 até a edição da norma complementar, desde que compatíveis com o texto constitucional reformado (RE 564.354/PR – Tema 76 do STF).

Na prática, os requisitos essenciais para a aposentadoria especial permaneceram inalterados: tempo reduzido sem idade mínima, possibilidade de conversão e comprovação mediante laudo técnico. Consolidou-se, porém, a jurisprudência no sentido da necessidade de demonstração efetiva e habitual da exposição, não bastando o enquadramento presumido por categoria.

A partir da EC 103/2019, houve uma alteração estrutural no regime da aposentadoria especial. A nova reforma introduziu um requisito etário escalonado conforme o tempo de atividade especial: 55 anos de idade para 15 anos de contribuição, 58 anos para 20 anos e 60 anos para 25 anos.

Alternativamente, estabeleceu sistema de pontos resultante da soma de idade e tempo de contribuição (66 pontos para 15 anos de atividade especial, 76 pontos para 20 anos e 86 pontos para 25 anos).

A EC 103/2019 extinguiu a possibilidade de conversão de tempo especial em comum para períodos posteriores a 13/11/2019, preservando apenas a conversão de períodos anteriores como direito adquirido.

O cálculo da renda mensal inicial também foi modificado. Passou-se a considerar a média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994, aplicando-se sobre esse valor o coeficiente de 60% acrescido de 2% por ano que exceder 20 anos de contribuição para homens ou 15 anos para mulheres.

Permaneceu a exigência de comprovação efetiva da exposição mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, cabendo ao segurado demonstrar a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos reconhecidos pela legislação previdenciária.

Essa espécie de aposentadoria é financiada pelas contribuições previdenciárias, a cargo da empresa ou do empregador (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991), cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente (art. 57, § 6º, Lei n. 8.213/1991).

Do Agente Penosidade

A penosidade é citada na Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, quando assegura aos trabalhadores o direito a adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A insalubridade refere-se à exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, como produtos químicos, ruídos excessivos, radiações, temperaturas extremas, entre outros. A periculosidade diz respeito ao risco iminente de acidentes graves ou fatais, como explosões, incêndios, choques elétricos ou violência física.

Esses agentes nocivos estão disciplinados nos arts. 189 a 197 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e regulamentados pelas Normas Regulamentares 15 e 16, respectivamente (NR-15 e NR-16).

Contudo, transcorridas mais de três décadas desde a promulgação do texto constitucional, o adicional de penosidade permanece sem regulamentação legislativa, inexistindo norma que estabeleça os critérios de caracterização das atividades penosas ou os percentuais devidos a título de compensação pecuniária.

Em 2024, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 74, o STF reconheceu a mora legislativa na regulamentação do art. 7º, XXIII, da CF/1988, e fixou um prazo de 18 (dezoito) meses para o Congresso Nacional suprir a omissão, a contar da publicação da ata do referido julgamento (11/06/2024).

A decisão evidencia a configuração de omissão inconstitucional pela inércia prolongada do legislador em dar efetividade ao comando constitucional, frustrando direito fundamental dos trabalhadores submetidos a condições laborais penosas.

Enquanto não editada a legislação específica, o reconhecimento do direito ao adicional de penosidade tem ocorrido de forma fragmentada. Algumas categorias profissionais obtêm previsão do adicional mediante negociação coletiva, com convenções e acordos coletivos de trabalho que estabelecem percentuais e hipóteses de incidência.

Na ausência de previsão normativa ou convencional, trabalhadores são obrigados a recorrerem ao Judiciário, cabendo ao magistrado, no caso concreto, verificar a configuração da penosidade e arbitrar o percentual devido, mediante aplicação analógica dos critérios dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

No âmbito previdenciário, o segurado da Previdência Social também sofre os efeitos do silêncio do legislador, como se constata nos presentes autos.

Antecedentes Jurisprudenciais

A Primeira Seção do STJ decidiu, no julgamento do Tema 534 (sobre o agente eletricidade), que as normas regulamentadoras que estabelecem os agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas.

Admite-se, portanto, o reconhecimento de outras atividades consideradas prejudiciais pela técnica médica e legislação correlata, desde que exercidas de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991).

A propósito, veja-se a ementa do referido julgado repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como**

prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp n. 1.306.113/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe de 7/3/2013) (Grifos acrescidos).

Nesta Corte, em outra oportunidade, desta feita no julgamento repetitivo do Tema 1.083 – a respeito da possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros –, a Primeira Seção também assentou a compreensão acerca da possibilidade de perícia judicial solucionar litígios relativos à comprovação de atividade especial:

O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), **desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.**(REsp n. 1.890.010/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 18/11/2021, DJe de 25/11/2021). (Grifos acrescidos).

Idêntica compreensão foi firmada por ocasião do julgamento do Tema 1.031 do STJ, quando se reafirmou a jurisprudência no sentido de se admitir o reconhecimento da atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior ao advento da Lei n. 9.032/1995, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade.

No referido julgado, reforçou-se o argumento de que a ausência de referência expressa a atividades perigosas no regulamento da Previdência Social não equivaleria à exclusão da aposentadoria especial fundamentada na periculosidade, principalmente porque o art. 57 da Lei n. 8.213/1991 assegura o direito à aposentadoria especial ao segurado que exercer atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física.

A ementa do aludido julgado foi assim redigida:

I. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM O USO DE ARMA DE FOGO. II. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA VIA DA JURISDIÇÃO, COM APOIO PROCESSUAL EM QUALQUER MEIO PROBATÓRIO MORALMENTE LEGÍTIMO, APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/1995, QUE ABOLIU A PRÉ-CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EFEITO DE RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE OU RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR, EM FACE DA ATIVIDADE LABORAL. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. III. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, DADA A INESGOTABILIDADE REAL DA RELAÇÃO DESSES FATORES. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS NA REGRA POSITIVA ENUNCIATIVA. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE A FATORES DE RISCO (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). IV. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE NEGA PROVIMENTO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. É certo que no período de vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 a especialidade da atividade se dava por presunção legal, de modo que bastava a informação acerca da profissão do Segurado para lhe assegurar a contagem de tempo diferenciada. Contudo, mesmo em tal período se admitia o reconhecimento de atividade especial em razão de outras profissões não previstas nestes decretos, exigindo-se, nessas hipóteses provas cabais de que a atividade nociva era exercida com a exposição aos agentes nocivos ali descritos.

2. Neste cenário, até a edição da Lei 9.032/1995, nos termos dos Decretos 53.080/1979 e 83.080/1979, admite-se que a atividade de Vigilante, com ou sem arma de fogo, seja considerada especial, por equiparação à de Guarda.

3. A partir da vigência da Lei 9.032/1995, o legislador suprimiu a possibilidade de reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente do enquadramento na categoria profissional de Vigilante. Contudo, deve-se entender que a vedação do reconhecimento por enquadramento legal não impede a comprovação da especialidade por outros meios de prova. Aliás, se fosse proclamada tal vedação, se estaria impedindo os julgadores de proferir julgamentos e, na verdade, implantando na jurisdição a rotina burocrática de apenas reproduzir com fidelidade o que a regra positiva contivesse. Isso liquidaria a jurisdição previdenciária e impediria, definitivamente, as avaliações judiciais sobre a justiça do caso concreto.

4. Desse modo, admite-se o reconhecimento da atividade especial de Vigilante após a edição da Lei 9.032/1995, desde que apresentadas provas da permanente exposição do Trabalhador à atividade nociva, independentemente do uso de arma de fogo ou não.

5. Com o advento do Decreto 2.172/1997, a aposentadoria especial sofre nova alteração, pois o novo texto não mais enumera ocupações, passando a listar

apenas os agentes considerados nocivos ao Trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não traz o texto qualquer referência a atividades perigosas, o que à primeira vista, poderia ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Essa conclusão, porém, seria a negação da realidade e dos perigos da vida, por se fundar na crença - nunca confirmada - de que as regras escritas podem mudar o mundo e as vicissitudes do trabalho, os infortúnios e os acidentes, podem ser controlados pelos enunciados normativos.

6. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura, de modo expresso, o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, dando impulso aos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. A interpretação da Lei Previdenciária não pode fugir dessas diretrizes constitucionais, sob pena de eliminar do Direito Previdenciário o que ele tem de específico, próprio e típico, que é a primazia dos Direitos Humanos e a garantia jurídica dos bens da vida digna, como inalienáveis Direitos Fundamentais.

7. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que eles - os agentes perigosos - tenham sido banidos das relações de trabalho, da vida laboral ou que a sua eficácia agressiva da saúde do Trabalhador tenha sido eliminada.

Também não se pode intuir que não seja mais possível o reconhecimento judicial da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico-constitucional, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física e à saúde do Trabalhador.

8. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, da lavra do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, em regime repetitivo, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente nocivo eletricidade, pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do Trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Esse julgamento deu amplitude e efetividade à função de julgar e a entendeu como apta a dispensar proteções e garantias, máxime nos casos em que a legislação alheou-se às poderosas e invencíveis realidades da vida.

9. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de Vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997, desde que comprovada a exposição do Trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, com a devida e oportuna comprovação do risco à integridade física do Trabalhador.

10. Firma-se a seguinte tese: é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico

ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.

11. Deve-se compreender que a profissão de Vigilante expõe, intuitivamente, o Trabalhador a riscos, nocividades, perigos, danos físicos e emocionais de não pequena monta, que frequentemente se manifestam na proximidade da velhice sob forma de fobias, síndrome de perseguição, neuroses, etc. 12. Não há na realidade das coisas da vida como se separar a noção de nocividade da noção de perigo, ou a noção de nocividade da noção de dano ou lesão, pois tudo isso decorre, inevitavelmente, da exposição da pessoa a fatores inumeráveis, como a ansiedade prolongada, o medo constantes, a inquietação espiritual diante de perseguições e agressões iminentes, etc.

13. Análise do caso concreto: no caso dos autos, o Tribunal reconhece haver comprovação da especialidade da atividade, a partir do conjunto probatório formado nos autos, especialmente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e os testemunhos colhidos em juízo. Nesse cenário, não é possível acolher a pretensão do recursal do INSS que defende a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial de Vigilante após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

14. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp n. 1.830.508/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 2/3/2021) (Grifos acrescidos).

Cabe acentuar que esse repetitivo ascendeu ao Supremo Tribunal Federal, onde foi reconhecida a repercussão geral no Tema 1.209.

No entanto, ao apreciar a matéria, a Corte Suprema reformou o acórdão proferido no referido julgamento repetitivo, firmando a seguinte tese: “A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição.”

E assim o fez por consignar que a aposentadoria especial por atividade de risco não pode ser estendida às funções em que a periculosidade não é inerente ao ofício.

O julgado foi assim resumido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERICULOSIDADE NÃO INERENTE À ATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DE TESE PARA O TEMA 1209 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. Precedente no qual se examina o Tema 1209 da repercussão geral: Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.
 2. No julgamento do Tema 1057 da repercussão geral, o PLENÁRIO desta CORTE aprovou tese de julgamento no sentido de que “os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal” (RE 1.215.727, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje 26/9/2019).
 3. Os fundamentos alinhados nesse julgado aplicam-se com exatidão para a presente hipótese, pois é insustentável argumentar que os vigilantes se expõem a mais riscos do que os guardas civis municipais.
 4. Esta CORTE possui jurisprudência consolidada no sentido de que a aposentadoria especial por atividade de risco não pode ser estendida às funções em que a periculosidade não é inerente ao ofício.
 5. Recurso Extraordinário provido para julgar improcedente o pedido inicial.
 6. Fixada a seguinte tese ao Tema 1209 da repercussão geral: “A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição.”
- (RE 1368225, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-02-2026, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 03-03-2026 PUBLIC 04-03-2026)

Registro, contudo, que a matéria decidida no citado julgamento do Tema 1.209 do STF restringiu-se apenas à atividade de vigilante, razão pela qual não se verifica a necessidade nem de sobrestamento do presente feito – relativo ao cômputo do tempo de contribuição especial por exposição ao agente penosidade – nem de baixa dos autos ao Tribunal de origem para juízo de conformação.

Da Controvérsia Repetitiva

No seu apelo nobre, o INSS postula o não reconhecimento de tempo de serviço especial pelo exercício de atividade penosa sob o argumento de "falta de definição legal do termo penosidade" e de "ausência de parâmetros objetivos para a sua aferição" (e-STJ fls. 695/696).

Para a autarquia, a adoção da especialidade do trabalho penoso representa "verdadeiro retorno à contagem especial com base na categoria profissional" (e-STJ fl. 696).

Contudo, essa afirmação mostra-se equivocada, visto que a comprovação de qualquer atividade alegadamente especial perpassa pela efetiva demonstração, por meio de prova técnico-pericial, da exposição permanente, não

ocasional, nem intermitente, a condições especiais, tal como esta Corte decidiu nos Temas 534 e 1.083, antes mencionados.

Portanto, a ausência de referência expressa a atividades penosas no regulamento da Previdência Social não corresponde à exclusão da aposentadoria especial fundamentada na penosidade, diante da garantia do art. 57 da Lei 8.213/1991, quando ficar demonstrado que o segurado exerceu atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física.

Da especialidade do labor do segurado Motorista

Motoristas profissionais enfrentam riscos e condições adversas que justificam o reconhecimento da atividade especial, tais como exposição a acidentes, jornadas extenuantes e desgastes físico e mental.

O IBDP, na condição de amigo da Corte, questiona a classificação da atividade de transporte de passageiros e carga como de alto risco para efeitos arrecadatórios (Seguro de Acidente do Trabalho- SAT) e não para a concessão de aposentadoria especial, como se lê do trecho a seguir (e-STJ fls. 802/803):

Abre-se um parêntese para referir que a atividade de transporte de passageiros e carga é de alto (grave) risco, de acordo com a classificação do CNAE – Código Nacional de Atividade Econômica, da Previdência Social Brasileira. Vale citar atividades correlatas à atividade de motorista, cujas empresas contribuem com a alíquota máxima de 3% (três por cento) em razão do risco de acidente ser considerado grave: [...]

No entanto, o risco somente é considerado para fins arrecadatórios (SAT), e não de concessão da aposentadoria especial. A Lei n. 8.212/91 (art. 22) agrupou as atividades por grau de risco, fixando alíquotas variáveis entre 1%, 2% e 3% (leve, médio e grave), para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, a incidir sobre o total geral de remuneração. [...]

Tal enquadramento ocorre com base em estatísticas de acidente do trabalho, as quais precisam ser construídas com base em inspeção (art. 22, §3º), logo, tais dados poderiam servir como demonstração estatística da probabilidade e magnitude, este último, porque são considerados tão-somente os acidentes que geram incapacidade laborativa, ou seja, graves. **Não é razoável admitir o risco que atua de forma pronunciada no transporte de passageiros e cargas apenas para fins tributários.** (Grifos acrescidos).

A crítica do amigo da Corte consiste em que o art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 estabelece alíquotas diferenciadas de contribuição para o SAT de 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco leve, médio ou grave da atividade preponderante da empresa, fundamentadas em dados estatísticos de sinistros.

A atividade de transporte de passageiros e cargas, classificada no CNAE como de risco grave, enseja a alíquota máxima de 3% para financiamento das prestações decorrentes de acidentes do trabalho, com base em estatísticas que demonstram elevada probabilidade e extensão de infortúnios laborais geradores de incapacidade.

A Lei n. 8.213/1991, contudo, ao disciplinar a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, restringiu o reconhecimento da especialidade à exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação, excluindo tanto a periculosidade quanto a insalubridade e a penosidade.

Essa dicotomia, de fato, gera distorção sistemática: o empregador recolhe contribuição majorada em razão do risco pronunciado da atividade reconhecido pela própria Previdência Social mediante critérios técnicos e estatísticos, mas o trabalhador não obtém tratamento previdenciário diferenciado correspondente, em violação do princípio da equivalência contributiva, da isonomia e do objetivo constitucional de proteção ao trabalhador exposto a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Em outro momento, menciona o *amicus curiae* que o Anexo II do Decreto n. 3.048/1999 relaciona os "Transtornos Mentais e do Comportamento Relacionados com o Trabalho" (Grupo V da CID-10) e as "Doenças do Sistema Osteomuscular e do Tecido Conjuntivo Relacionadas com o Trabalho" (Grupo XIII da CID-10), indicando como fator de risco ocupacional o "Ritmo de trabalho penoso (Z56.3)".

O mesmo Anexo II, na relação de "Agentes Patogênicos Causadores de Doenças Profissionais ou do Trabalho conforme art. 20 da Lei n. 8.213/1991", descreve que os agentes "ruído e afecção auditiva" (XXI) relacionam-se a trabalhos que "funcionam com potentes motores a combustão", e o agente "vibração" (XXII) refere-se à "condução de caminhões e ônibus".

Esses aspectos demonstram que, embora o Regulamento da Previdência Social não tenha incluído expressamente a penosidade como critério autônomo, é possível o reconhecimento da especialidade de atividade penosa quando demonstrada, por meio de prova técnica, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme exige o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991.

Tese Repetitiva

É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão, por penosidade, após o advento da Lei n. 9.032/1995, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Caso concreto

Registro que a presente controvérsia deve ser decidida à luz da legislação em vigor na data do fato gerador do benefício, visto que o requerimento administrativo data de 09/09/2015, sendo antecedente, portanto, à reforma previdenciária inaugurada pela EC 103/2019.

Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

[...]

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020;

AREsp 1.362.670/MG , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.084.089/RO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

No mais, do acórdão recorrido observa-se que o litígio se estabeleceu quanto ao reconhecimento do exercício de atividade especial, pela parte autora, nos períodos entre 01/10/2003 a 21/10/2005, 04/05/2006 a 01/08/2014 e entre 02/03/2015 a 09/09/2015.

O Tribunal de origem reconheceu o direito à aposentadoria especial do segurado (motorista de caminhão) com base nas conclusões da perícia, segundo as quais o autor estava exposto à penosidade por jornada exaustiva, bem como transitava de maneira intermitente em via não pavimentada e passava de maneira intermitente em local com alto risco de assalto, como se lê (e-STJ fls. 630/632 e 638):

Em atenção ao recurso apresentado pela Autarquia, cumpre tecer algumas observações acerca do reconhecimento de especialidade de períodos de labor, exercidos na condição de motorista, pela sujeição às vibrações e à penosidade.

De acordo com a Lei 9.032/1995 até 28/4/1995 é possível a caracterização da atividade especial, pela categoria profissional de motorista, ante a presunção de penosidade e periculosidade existente no desempenho das atividades diárias. Por outro lado, a partir desta data (29/4/1995) não é mais viável o enquadramento como especial em razão de qualquer categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos.

Pois bem, embora haja, na Súmula 198 do TFR, menção à penosidade como condição autorizadora do reconhecimento da especialidade do trabalho, não havia na legislação de regência uma definição clara do que seriam condições de trabalho penosas. Desse modo, a Sexta Turma deste Tribunal suscitou o Incidente de Assunção de Competência - IAC no processo nº 5033888-90.2018.4.04.0000, em razão de divergência havida quanto à possibilidade de reconhecimento do caráter especial em virtude da penosidade das atividades de motorista de ônibus ou de caminhão exercidas posteriormente à extinção da previsão legal de enquadramento por categoria profissional pela Lei 9.032/1995 .

Referido incidente foi julgado pela Terceira Seção deste Regional, em 27/11/2020 e fixou a seguinte tese: deve ser admitida a possibilidade de reconhecimento do caráter especial das atividades de motorista ou de cobrador de ônibus em virtude da penosidade, ainda que a atividade tenha sido prestada após a extinção da previsão legal de enquadramento por categoria profissional pela Lei 9.032/1995, desde que tal circunstância seja comprovada por meio de perícia judicial individualizada, possuindo o interessado direito de produzir tal prova. O julgado restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC. TEMA TRF4 N.º 5. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA OU COBRADOR DE ÔNIBUS. RECONHECIMENTO DA PENOSIDADE APÓS A EXTINÇÃO DA PREVISÃO LEGAL DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL PELA LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

[...]

8. Tratando-se de circunstância que, embora possua previsão constitucional, carece de regulamentação legislativa, sequer é cogitada pelos empregadores na confecção dos formulários habitualmente utilizados para a comprovação de atividade especial, motivo pelo qual é necessário que os órgãos judiciais garantam o direito dos segurados à produção da prova da alegada penosidade. Ademais, considerando que a tese encaminhada por esta Corte vincula o reconhecimento da penosidade à identificação dessa circunstância por perícia técnica, essa constitui, então, o único meio de prova à disposição do segurado.

9. Tese fixada nos seguintes termos: deve ser admitida a possibilidade de reconhecimento do caráter especial das atividades de motorista ou de cobrador de ônibus em virtude da penosidade, ainda que a atividade tenha sido prestada após a extinção da previsão legal de enquadramento por categoria profissional pela Lei 9.032/1995, desde que tal circunstância seja comprovada por meio de perícia judicial individualizada, possuindo o interessado direito de produzir tal prova. 10. Cabendo ao órgão colegiado julgar também o recurso que dá origem à assunção de competência admitida, conforme disposto no art. 947, §2º do CPC, no caso concreto deve ser dado provimento à preliminar da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno do feito ao Juízo de origem, para que se proceda à reabertura da instrução processual. (TRF4, Incidente de Assunção de Competência (Seção) Nº 5033888-90.2018.4.04.0000, 3ª Seção, Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, por maioria, juntado aos autos em 27/11/2020).

Por outro lado, importa destacar que, embora a extensão do IAC tenha sido restrita à penosidade das atividades de motorista ou de cobrador de ônibus, é possível afirmar que foram estabelecidos critérios suficientes para proceder-se à avaliação da penosidade também nos casos que envolvam os motoristas de caminhão, quais sejam:

Dos critérios de reconhecimento da penosidade Restringindo-me às atividades de motorista ou de cobrador de ônibus, que foi a delimitação estabelecida pela Terceira Seção desta Corte na proposição do presente incidente, e tendo como parâmetro a conceituação anteriormente exposta, em que se associa a penosidade à necessidade de realização de esforço fatigante, à necessidade de concentração permanente, e/ou à necessidade de manutenção de postura prejudicial à saúde, submeto à apreciação da Seção os seguintes parâmetros a serem observados pelos peritos judiciais na aferição da existência de eventual penosidade na prestação dessa atividade.

1. Análise do(s) veículo(s) efetivamente conduzido(s) pelo trabalhador. [...]
2. Análise dos trajetos. [...]
3. Análise das jornadas.[...]

De todo modo, tenho que o laudo pericial judicial (evento 114), mostrou-se adequadamente elaborado, claro e objetivo, contendo os elementos mínimos necessários, capazes de atestar a existência da penosidade no exercício da atividade laboral da parte autora nos períodos em questão:

Do relato das partes, o autor estava exposto à penosidade por jornada exaustiva, bem como transitava de maneira intermitente em via não pavimentada e passava de maneira intermitente em local com alto risco de assalto.

Neste contexto, cotejando as informações contidas no formulário emitido pela empresa, contemporâneo ao labor, bem como as conclusões do laudo técnico e do laudo pericial judicial, tenho que a sentença deve ser mantida quanto ao reconhecimento da especialidade dos lapsos em questão.

[...]

Conclusão

Manter a sentença quanto ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 31/01/1977 a 30/06/1977, 24/08/1987 a 31/01/1991, 01/10/1992 a 31/08/1994, 01/10/2003 a 21/10/2005, 04/05/2006 a 01/08/2014 e de 02/03/2015 a 09/09/2015 e quanto à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da DER (09/09/2015).

Dar parcial provimento ao apelo da Autarquia para aplicar a repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento do RE 788092 (Tema 709). (Grifos acrescidos).

Desse modo, uma vez que as instâncias ordinárias decidiram a lide com base em laudo técnico que aferiu o desempenho da atividade de maneira habitual e permanente em atividade penosa, merece prevalecer o acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração de tal verba, em desfavor da parte recorrente, em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164724 - RS(2024/0310469-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
RECORRIDO : **JULIO DOS SANTOS MAYER**
ADVOGADOS : **ANILDO IVO DA SILVA - RS037971**
 ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
 ELISANGELA LEITE AGUIAR - RS080438
 MIRELE MÜLLER - RS093440
 FABIO ZAMBITTE IBRAHIM - RJ176415
 FABIO ZAMBITTE IBRAHIM - RS126294A
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP -**
 "AMICUS CURIAE"
ADVOGADA : **JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917**

EMENTA

VOTO-VOGAL

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Os recursos especiais REsp n. 2.164.724 e REsp n. 2.166.208 foram submetidos ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa à especialidade do trabalho como motorista (Tema 1307). O tema foi assim delimitado:

Definir se há possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão, por penosidade, após o advento da Lei n. 9.032/1995.

O relator, Min. Gurgel de Faria, propõe a fixação da seguinte tese:

"É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão, por penosidade, após o advento da Lei n. 9.032/1995, desde que comprovada exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

Cumprimentando o eminente Ministro Relator pela qualidade de seu voto, peço vênia para propor ajuste que, a meu ver, não modifica a substância da conclusão.

A redação admite que, por penosidade, é possível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço do motorista ou cobrador, mas exige a comprovação de elementos que indiquem a insalubridade - "exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

A exposição a agentes nocivos é, por si só, causa de reconhecimento do tempo especial, na forma do art. 57, § 4º, da Lei n. 8.213/1991:

Art. 57.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Assim, ainda que não exista penosidade, se o motorista esteve exposto a agentes nocivos químicos (fumos, hidrocarbonetos, por exemplo), físicos (vibração e ruído) ou biológicos (contaminantes), há tempo especial, em razão da insalubridade.

A penosidade, conforme acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, origem da presente controvérsia, pode ser definida como "o desgaste à saúde do trabalhador ocorrido na prestação da atividade profissional, em virtude da necessidade de dispêndio de esforço excessivo, da necessidade de concentração permanente e contínua, e/ou da necessidade de manutenção constante de postura" (TRF4, IAC n. 7, Autos n. 5033888-90.2018.4.04.0000, Rel. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, julgado em 30/8/2020).

Tanto é assim que, de acordo com a orientação regional, quanto "à necessidade de realização de esforço fatigante, à necessidade de concentração permanente, e/ou à necessidade de manutenção de postura prejudicial à saúde", deve haver demonstração pericial, na qual são averiguados (1) o veículo conduzido, (2) os trajetos percorridos e (3) as jornadas empreendidas. Transcrevo:

Restringindo-me às atividades de motorista ou de cobrador de ônibus, que foi a delimitação estabelecida pela Terceira Seção desta Corte na proposição do presente incidente, e tendo como parâmetro a conceituação anteriormente exposta, em que se associa a penosidade à necessidade de realização de esforço fatigante, à necessidade de concentração permanente, e/ou à necessidade de manutenção de postura prejudicial à saúde, submeto à apreciação da Seção os seguintes parâmetros a serem observados pelos peritos judiciais na aferição da existência de eventual penosidade na prestação dessa atividade.

1. Análise do(s) veículo(s) efetivamente conduzido(s) pelo trabalhador. O perito deverá diligenciar junto à(s) empresa(s) empregadora(s) para descobrir a marca, o modelo e o ano de fabricação do(s) veículo(s) conduzido(s) e, de

posse dessas informações, poderá analisar se existia ou não penosidade na atividade em razão da necessidade de realização de esforço fatigante, como, por exemplo, na condução do volante, na realização da troca das marchas, ou em outro procedimento objetivamente verificável. No caso dos motoristas de ônibus deverá ser averiguado se a posição do motor ficava junto à direção, ocasionando desconfortos ao trabalhador, como, por exemplo, vibrações, ruído e calor constantes (ainda que inferiores aos patamares exigidos para reconhecimento da insalubridade da atividade, mas elevados o suficiente para qualificar a atividade como penosa em virtude da constância da exposição), ou outro fator objetivamente verificável.

2. Análise dos trajetos. O profissional deverá identificar qual(is) a(s) linha(s) percorrida(s) pelo trabalhador e analisar se existia, nesse transcurso, penosidade em razão de o trajeto incluir localidades consideradas de risco em razão da alta incidência de assaltos ou outras formas de violência, ou ainda em razão de o trajeto incluir áreas de difícil acesso e/ou trânsito em razão de más condições de trafegabilidade, como, por exemplo, a ausência de pavimentação.

3. Análise das jornadas. Deverá o profissional aferir junto à empresa se, dentro da jornada laboral habitualmente desempenhada pelo trabalhador, era-lhe permitido ausentar-se do veículo, quando necessário à satisfação de suas necessidades fisiológicas.

Realizando o perito judicial a análise das atividades efetivamente desempenhadas pelo trabalhador com base nos critérios objetivos acima descritos, e detectando a existência, de forma habitual e permanente, de qualquer das circunstâncias elencadas, ou outra que, embora não aventada no presente julgamento, seja passível de expor trabalhador a desgaste considerado penoso, e desde que seja demonstrável mediante critérios objetivos, considero ser possível o reconhecimento da especialidade das atividades de motorista ou de cobrador de ônibus, independentemente da época em que prestada.

Se, a despeito de suprimida do texto legislativo, a penosidade ainda leva ao direito ao reconhecimento da especialidade do labor, ela deve ser dissociada da insalubridade, demonstrando-se por seus requisitos próprios.

Esse detalhe me parece suficientemente relevante, de forma que proponho a supressão, da tese fixada, dos agentes nocivos, sugerindo a seguinte redação:

"É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão, por penosidade, a ser demonstrada no caso concreto, mesmo após o advento da Lei n. 9.032/1995".

Com essas ponderações, acompanho, de resto, o voto do Ministro Relator.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o Ministro Relator, salvo quanto à menção à "exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" na tese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164724 - RS(2024/0310469-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JULIO DOS SANTOS MAYER
ADVOGADOS : ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
ELISANGELA LEITE AGUIAR - RS080438
MIRELE MÜLLER - RS093440
FABIO ZAMBITTE IBRAHIM - RJ176415
FABIO ZAMBITTE IBRAHIM - RS126294A
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADA : JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917

ADITAMENTO AO VOTO

Acolho a ponderação apresentada pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura e proponho ajuste na redação da tese.

A Ministra tem razão ao observar que condicionar o reconhecimento da penosidade à comprovação de exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos equivale a dissolvê-la na insalubridade. Presente essa exposição, o reconhecimento da especialidade já decorre diretamente do art. 57, § 4º, da Lei n. 8.213/199, tornando a penosidade categoria juridicamente supérflua na tese proposta.

Penosidade e insalubridade são conceitos distintos. A insalubridade pressupõe exposição a agentes externos mensuráveis — ruído, calor, agentes químicos —, cujos limites de tolerância são definidos tecnicamente. A penosidade, por sua vez, traduz o desgaste à saúde causado pelo próprio modo de execução do trabalho: o esforço físico ou mental fatigante, a necessidade de concentração permanente e contínua, a manutenção constante de postura prejudicial. Não se trata de medir um agente externo, mas de avaliar as condições concretas em que o trabalho é prestado.

Essa distinção tem consequência direta sobre o meio de prova. A perícia técnica individualizada não é apenas uma exigência formal. É o instrumento que confere objetividade ao conceito de penosidade e o separa definitivamente do enquadramento por categoria profissional. É ela que direciona o perito a investigar, por exemplo, no caso concreto, as características do veículo conduzido, os trajetos percorridos e as jornadas desempenhadas, identificando se havia, de forma habitual e permanente, condições geradoras de desgaste real à saúde do trabalhador.

Sem esse requisito claramente estabelecido na tese, corre-se o risco de que o reconhecimento da penosidade se converta, na prática, em presunção vinculada à categoria profissional — exatamente o que a Lei n. 9.032/1995 quis eliminar e que este julgamento não pretende restaurar.

Diante disso, adoto a seguinte redação para a tese:

É possível o reconhecimento do caráter especial em virtude da penosidade das atividades de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão exercidas posteriormente à Lei n. 9.032/1995, desde que comprovada, por perícia técnica individualizada, a exposição habitual e permanente a condições concretas de desgaste à saúde.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0310469-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.164.724 / RS

Número Origem: 50179477720174047100

PAUTA: 10/12/2025

JULGADO: 10/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JULIO DOS SANTOS MAYER
ADVOGADOS : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
ADVOGADA : ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
ADVOGADA : ELISANGELA LEITE AGUIAR - RS080438
ADVOGADA : MIRELE MÜLLER - RS093440
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADA : JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art.
57/8)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0310469-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.164.724 / RS

Número Origem: 50179477720174047100

PAUTA: 11/02/2026

JULGADO: 11/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JULIO DOS SANTOS MAYER
ADVOGADOS : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
ADVOGADA : ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
ADVOGADA : ELISANGELA LEITE AGUIAR - RS080438
ADVOGADA : MIRELE MÜLLER - RS093440
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADA : JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art.
57/8)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0310469-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.164.724 / RS

Número Origem: 50179477720174047100

PAUTA: 07/05/2026

JULGADO: 07/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JULIO DOS SANTOS MAYER
ADVOGADOS : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
ADVOGADA : ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
ADVOGADA : ELISANGELA LEITE AGUIAR - RS080438
ADVOGADOS : MIRELE MÜLLER - RS093440
FABIO ZAMBITTE IBRAHIM - RJ176415
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADA : JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Proferiu sustentação oral o Dr. FERNANDO MACIEL, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Assistiram ao julgamento os Drs. ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, pela parte RECORRIDA: JULIO DOS SANTOS MAYER; e DIEGO HENRIQUE SCHUSTER, pela parte INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no tema repetitivo 1307:

É possível o reconhecimento do caráter especial em virtude da penosidade das atividades de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão exercidas posteriormente à Lei n. 9.032/1995, desde que comprovada, por perícia técnica individualizada, a exposição habitual e permanente a condições concretas de desgaste à saúde.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0310469-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.164.724 / RS

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

C54224549584:11314=@ 2024/0310469-0 - REsp 2164724